



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019 (Do Deputado Carlos Sampaio)

Veda que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos em comissão na administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei veda que pessoas que tenham sido condenadas pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e dos crimes previstos no Estatuto do Idoso sejam nomeadas para cargos em comissão na administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, no Ministério Público da União e no Tribunal de Contas da União.

Art. 2.º Fica proibida a nomeação, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, no Ministério Público da União e no Tribunal de Contas da União, para os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas pelos seguintes crimes:

I – feminicídio (art. 121, § 2.º, VI, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal);

II – importunação sexual (art. 215-A do Código Penal);

III – vingança pornográfica (art. 218-C do Código Penal);

IV – estupro (art. 213 do Código Penal);

V – cárcere privado (art. 148 do Código Penal);

VI – lesão corporal, quando decorrente de violência doméstica (art. 129, § 9.º, do Código Penal);

VII – ameaça, quando praticado contra mulher (art. 147 do Código Penal);

VIII – violência sexual contra criança ou adolescente, previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990;

IX – estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal);

X – induzimento de menor à satisfação da lascívia de outrem (art. 218 do Código Penal);

XI – satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A do Código Penal);

XII – favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B do Código Penal).

Parágrafo único. A proibição prevista no *caput* incide desde o trânsito em julgado da respectiva sentença penal condenatória até o esaurimento do prazo de oito anos após a data do cumprimento ou da extinção da pena imposta.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece que o acesso aos cargos públicos se dá, via de regra, mediante aprovação prévia em

concurso público, admitindo, excepcionalmente, a livre nomeação para os cargos em comissão (artigo 37, inciso II), cujos ocupantes são demissíveis *ad nutum*, ou seja, com uma mera “virada de cabeça” da autoridade nomeante.

Sua investidura, contudo, deve verificar-se com a observância dos princípios constitucionais de regência, dentre os quais se inclui o princípio republicano (art. 1.º, *caput*) e o princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*), corolário do primeiro.

Com base nessas balizas, afigura-se mais do que legítimo que se restrinja o acesso de pessoas que tenham sido condenadas definitivamente pela prática de crimes de violência física, psicológica ou sexual contra a mulher, de crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes e de crimes previstos no Estatuto do Idoso aos cargos em comissão na administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário da União, no Ministério Público da União e no Tribunal de Contas da União.

Essa restrição, contudo, de acordo com reiterados posicionamentos adotados pelo Supremo Tribunal Federal, não pode se dar por período de tempo indefinido. Esta a razão de ser da previsão constante do parágrafo único do art. 2.º do presente Projeto de Lei.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, à luz do disposto na alínea “b” do inciso XLVII do artigo 5.º da Constituição Federal, que veda a aplicação de penas de caráter perpétuo, tem se manifestado, em decisões proferidas por suas duas Turmas¹, no sentido da inviabilidade da caracterização, como mau antecedente, de registros criminais que digam respeito a condenações anteriores cuja pena tenha sido cumprida ou extinta há mais de cinco anos, contados da data de cometimento da nova infração.

E o tem feito por meio da aplicação, a tais hipóteses, do comando inserto no artigo 64, inciso I, do Código Penal², que fixa o

¹ Nessa linha, pode-se citar, a título meramente exemplificativo, os seguintes julgados: RHC 118.977/MS, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 4.4.14; HC 133077, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 22.4.16; HC 115304, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 16.9.16; HC 142371, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 12.6.17; HC 152022 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 28.2.19. Em **sentido contrário**, cite-se, por todos, o ARE 925.136-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe de 19.9.2016.

² “(...) Art. 64 - Para efeito de reincidência:

mesmo prazo para o desaparecimento dos efeitos da reincidência (caducidade da condenação anterior).

No Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 118.977/MS³, em que aplicou esse entendimento, o relator do feito, o Ministro Dias Toffoli, deixou assentado em determinado trecho de sua decisão que a “interpretação do disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal deve ser no sentido de se extinguirem, no prazo ali preconizado, não só os efeitos decorrentes da reincidência, mas qualquer outra valoração negativa por condutas pretéritas praticadas pelo agente”, para agregar, em seguida: “se essas condenações [havidas há mais de cinco anos, considerada a extinção da pena anteriormente imposta ao agente] não mais prestam para o efeito da reincidência, que é o mais, com muito maior razão não devem valer para os antecedentes criminais, que é o menos”, sob pena de se malferir os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e do “caráter socializador da reprimenda penal”.

O falecido Ministro Teori Zavascki, em feito por ele relatado, teve a oportunidade de manifestar-se no mesmo sentido, considerando o entendimento que perfilhou como “a jurisprudência dominante” da Corte. Eis a ementa de aludido julgado:

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. TRANSCURSO DO PRAZO DEPURADOR (ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES

1. Revela-se idônea a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade da droga apreendida. Precedentes.
2. Não obstante a pendência do julgamento do RE 593.818/SC (Tema 150), é de se aplicar a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que, “quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza Maus antecedentes” (HC 130613, DJe de 18-12-2015).
3. Ordem parcialmente concedida.

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação; (...)”

³ Primeira Turma, julgado em 18/03/2014.

(HC 128153, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (destacou-se)

Conforme já referido, há decisões de ambas as Turmas do Tribunal no sentido da inviabilidade da consideração de condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos como maus antecedentes, para efeito de fixação de pena-base. Mas há, também, precedentes em sentido contrário, produzidos tanto pela Primeira quanto pela Segunda Turma.

A ausência de posição definida do Plenário da Corte sobre questão de tamanha magnitude envolve-a num cenário de grande insegurança jurídica, que só será dissipada quando do seu enfrentamento concreto pelo órgão, o que se dará sob a sistemática da repercussão geral (Tema 150, Recurso Extraordinário 593.818, de relatoria do Ministro Roberto Barroso), incluído na respectiva pauta desde outubro de 2016.

Nesse contexto, afigura-se mais do que recomendável a adoção de uma solução legislativa. E é de bom tom que, diante das duas posições extremadas até então adotadas pelo Supremo Tribunal Federal, essa solução seja intermediária, observando, contudo, o comando inserto na alínea “b” do inciso XLVII do artigo 5.º da Constituição Federal, que, como já mencionado, veda as penas de caráter perpétuo em nosso ordenamento jurídico.

Anote-se, por derradeiro, que esta proposta não visa alterar o regime jurídico dos servidores públicos, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1.º, II, “c”, da Constituição Federal). Trata-se, na verdade, da fixação de critério para se alcançar a investidura em cargo em comissão, que constitui momento antecedente ao do início do vínculo jurídico firmado entre o servidor e o Estado, conforme já reconheceu, *mutatis mutandis*, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.672/ES, sendo, por essa razão, plenamente constitucional.

Com base em todo o exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2019.

Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP